

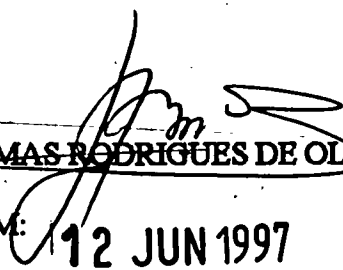
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74
RECURSO Nº. : 05.914
MATÉRIA : IRPF EX. 1992 e 1993
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 14 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

**IRPF - EX. 1989 e 1992 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS -
DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Serão tributados como rendimentos
omitidos, os depósitos bancários de origem incomprovada, expurgados dos
valores declarados e das transferências devidamente comprovadas.
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO -
Rejeita-se, por desprovida de base legal, a preliminar de nulidade do
lançamento que argui a ilicitude do meio de obtenção das provas que
lastream o feito, quando estas consistirem em extratos e informações
bancárias obtidas diretamente das instituições financeiras pelas autoridades
fiscais, com observância da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ
EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de
cálculo a parcela correspondente às transferências bancárias provenientes de conta-corrente titulada
pela esposa do recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques, Genésio Deschamps e Romeu Bueno de
Camargo.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 JUN 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769
Sessão de : 24 de fevereiro de 1997
RECURSO Nº. : 05.914
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO, nos autos em epígrafe qualificado, tendo tomado ciência, em 15 de março de 1995, da decisão de primeira instância que manteve, integralmente, a exigência fiscal consubstanciada nas peças de fls. 291/294, inconformado, em 17/04/95, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes.

Referida exigência foi formalizada em auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal externa, e se refere a imposto de renda - pessoa física, exercícios de 1989 a 1993, tendo sido o contribuinte acusado de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, cujo crédito tributário constituído de ofício, totaliza 124.961, 61 UFIR, inclusos juros de mora calculados até o mês de junho de 1994, e multas de ofício (50%, 80% e 100%) e por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

O enquadramento legal da exigência recaiu sobre os seguintes dispositivos legais:

Art. 1º a 3º e parágrafos e 8º, da Lei nº 7713/88;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

Art. 39, inc. V, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e art. 6º, 3º e 5º, da Lei nº 8.021/90;

Art. 1º a 3º e parágrafos e 8º, da Lei nº 7713/88 e art. 1º e 4º, da Lei nº 8.134/90 e arts. 4º e 5º e seu parágrafo único e art. 6º, da Lei nº 8383/91.

Ao conhecer da exigência, o contribuinte dela discordou, conforme peça impugnatória de fls. 305 a 313, tendo apresentado como razões de seu incoformismo, em síntese, o que segue:

- a) que a forma de obtenção das cópias dos extratos bancários que serviram de base para a autuação, foi ilegal, pois sem autorização judicial, o que torna tais documentos imprestáveis como prova porque obtidos por meio ilícito (art. 5º, LVI, da Constituição Federal de 1988);
- b) que o auditor autuante, após examinar minuciosamente as declarações apresentadas relativas aos períodos-base de 1991 e 1992, apurou receita omitida com base na soma dos depósitos bancários do período de dez/88 a dez/92, sem analisar documento por documento;
- c) que o arbitramento possível e previsto no art. 6º e seus parágrafos, especialmente o 5º, da Lei nº 8.021/90, exige a utilização dos sinais exteriores de riqueza, o que de forma alguma restou provado durante a fiscalização;
- d) que a omissão de receita baseada exclusivamente em depósitos bancários é totalmente ineficaz para constituição do crédito tributário, principalmente se considerado que o impugnante é advogado e, nessa condição, recebe muitos valores pertinentes aos seus clientes, para os quais realiza a cobrança, muitas vezes com o trânsito dos cheques a compensar pela sua conta-corrente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

- e) que, para justificar todos os depósitos, como fez com a documentação de fls. 42/44, necessita de prazo, uma vez que, como pessoa física, não mantém escrituração fiscal e nem arquiva recibos de depósitos por 5 (cinco) anos;
- f) que os depósitos bancários em montante superior aos rendimentos declarados representam simples disponibilidade financeira, eventualmente em poder do contribuinte, sem, contudo, caracterizar efetiva aquisição de disponibilidade econômica. O RIR, ao tratar dos sinais exteriores de riqueza, se refere àqueles que evidenciam a aquisição de um acréscimo patrimonial ou a aquisição de renda, o que não é o caso do depósito bancário;
- g) que nossos tribunais judiciais têm entendido, de maneira coerente e firme, que é descabido o lançamento do imposto de renda com base exclusivamente em depósitos ou extratos bancários, tese amparada pela Súmula nº 182, do Tribunal Federal de Recursos;
- h) que o próprio Fisco acolher a ilegalidade de tais lançamentos, tanto que editou o Decreto-Lei nº 2471/88, cancelando todos os processos instaurados com base na citada exigência;
- i) que na apuração dos valores mensais, o auditor não ofereceu a dedução a que tem direito o impugnante, como dependentes, por exemplo, bem como não considerou, nos períodos-base de 1991 e 1992, os rendimentos incluídos na declaração para redução da base de cálculo, com o que deixou de ser seguida a orientação do art. 6º, § 6º, da Lei nº 8021/90, que determina o arbitramento mais favorável ao contribuinte;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

- j) que em norma de imposto de renda, tem-se entendido que os conceitos de receita e renda não se confundem e que, ocorrendo omissão de receitas, será considerado lucro líquido 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos (STJ - 2ª Turma - Recurso Especial nº 12.442-0 - DOU de 07/02/94), e
- k) ainda, que para justificar todos os depósitos, necessita de maior prazo, pelo que requer à autoridade monocrática a sua concessão.

Requer ao final, o acolhimento da impugnação/defesa, e o julgamento da improcedência do Auto de Infração lavrado.

O julgador monocrático, após analisar as razões apresentadas, decidiu por manter integralmente o feito fiscal, aduzindo como fundamentos de sua decisão, em síntese o que segue:

- a) que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento novo de prova capaz de ilidir a exigência fiscal, calcada na desproporcionalidade entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários efetuados;
- b) que a preliminar de nulidade da forma de obtenção dos extratos bancários não merece acolhida, uma vez que o procedimento encontra amparo nas Leis nºs 4.154/61, 4.595/64, 5.172/66, 8.021/90 e no Decreto-lei nº 1718/79, Portaria Ministerial GB nº 493/68 e comunicado DEFIS nº 373/87, do Banco Central do Brasil;
- c) que a afirmação de que o auditor atuante apurou receita omitida pela soma dos depósitos bancários, sem exame dos documentos um a um é inconsistente, pois do movimento financeiro foram expurgados todos os lançamentos justificados,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

como estornos, rendimentos de aplicações financeiras, transferências inter-contas e outros;

d) que a alegação de que o prazo para obtenção das provas seria exíguo não procede, visto que o contribuinte dispôs de mais de 5 (cinco) meses para apresentação dos documentos;

e) que uma vez não afastada pelo impugnante, com documentos idôneos, a origem dos depósitos bancários, estes indicam a aquisição de renda em algum momento anterior, possibilitando o arbitramento dos rendimentos omitidos. Tendo sido o contribuinte intimado e reintimado a comprovar tais origens o fez apenas parcialmente, tendo sido acolhidas as provas apresentadas;

f) que a pretensão do impugnante no sentido de que sejam consideradas as deduções previstas na legislação, tais como dependentes, bem assim, de que os rendimentos declarados sirvam como redutores da base de cálculo do imposto, não merecem acolhida, pelas seguintes razões:

- o direito às "deduções" só pode ser exercido na declaração de rendimentos, não havendo como reconhecer tal direito quando o contribuintes é omissor na apresentação desse documento;

- foi aplicada a tabela progressiva para cálculo do imposto, o que implica considerar o limite de isenção previsto na legislação;

g) que é inadequada a citação de Acórdão do STJ, pelo qual se considera tributável apenas 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, vez que o caso enfocado

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

naquele decisório diz respeito a omissão de receitas de pessoa jurídica, não se aplicando às pessoas físicas.

Na fase recursal, o contribuinte, no mérito, reitera todas as manifestações constantes da peça impugnatória, conforme suas palavras "para que faça parte integrante deste", fazendo anexar cópias de extratos bancários de sua esposa ELIANE SANCHES MONTEIRO, no propósito de demonstrar várias transferências de conta bancária de sua cônjuge para contas de sua titularidade, reforçando, ainda, sua defesa no que concerne à preliminar de nulidade do lançamento, expondo as seguintes razões adicionais:

- a) que é ilegal e inconstitucional a forma como foram obtidas pela fiscalização as provas dos depósitos bancários, visto que só o Poder Judiciário tem competência constitucional para auferi-las e buscá-las. É a chamada "quebra do sigilo bancário" hoje tão respeitado em nosso ordenamento jurídico;
- b) que já decidiu a 1ª Turma do STJ que o sigilo bancário não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão;

A petição recursal está instruída com cópias de decisões judiciais acerca do tema, inclusive do Acórdão do Eg. STJ - RE nº 37.566/RS, cópias de ementas de decisões emanadas desta Instância Administrativa, além das já citadas cópias de extratos bancários emitidos em nome de sua esposa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

O pedido foi formulado no sentido de que seja anulado o auto de infração por ter sido construído com base em provas obtidas por meios ilegais e, no mérito, julgado improcedente o lançamento.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Inicialmente cabe esclarecer que o fato do contribuinte ter tido ciência da decisão monocrática em 15/03/95 e ter protocolizado seu recurso em 17/04/95 não macula o feito de perempção, visto que o dia 14 de abril coincidiu com uma sexta-feira, feriado religioso nacional conhecido como sexta-feira da paixão, sendo o dia 17, o primeiro dia útil seguinte àquela data. Assim, é tempestivo o recurso apresentado, pelo que dele tomo conhecimento.

2. Consoante exposto no relatório, as questões que se submetem a julgamento neste plenário se resumem a dois pontos, a saber:

1º) - nulidade do lançamento por calcado em elementos de prova que teriam sido obtidos de forma ilícita;

2º) - lançamento formulado com base em depósitos bancários.

3. Passo a analisar cada item na ordem em que foram citados.

4. Alega o recorrente que as provas carreadas aos autos pelos autuantes não se podem prestar ao fim colimado, visto terem sido obtidas de forma a contrariar normas legais e constitucionais, sendo portanto, provas obtidas por meios ilícitos. Nesse sentido cita o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, que veda a admissão de provas obtidas dessa forma.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

5. Entende o postulante, escudado em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tais provas só poderiam ser obtidas mediante autorização judicial, visto que o sigilo bancário não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantida pela Constituição.

6. Conforme expõe às fls. 337 (fls. 03 da sua peça recursal), utilizando suas palavras, "Foram violados os princípios constitucionais de 'direito inviolável à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas' (art. 5º, inciso X da Constituição Federal)".

7. Ao analisar a questão, procurei pelas normas em vigor que tratam do assunto, tendo me deparado com os dispositivos que a seguir transcrevo:

§§ 5º e 6º, do artigo 38, da Lei nº 4595/64

"§ 5º - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimento e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente."

Artigo 197, da Lei nº 5172/66 (CTN)

"Artigo 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

I - *(omissis)*;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - *(omissis)*;

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão."

Artigo 2º, do Decreto-lei nº 1718/79

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização de tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."(grifei)

Portaria MF, nº 493/68, incisos I e IV

"I - O exame de documentos, livros e registros de contas de depósito nas instituições financeiras, para efeito de fiscalização dos tributos federais, dependerá de autorização em cada caso especificado, em despacho do Diretor do Departamento (hoje Coordenador-Geral do Sistema de Fiscalização), Delegado Regional (hoje Superintendente Regional da Receita Federal), Seccional ou

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

Inspetor (hoje, respectivamente, Delegados ou Inspetores da Receita Federal),
circunstância que se mencionará na intimação escrita.

IV - Para efeito do item anterior, considera-se instaurado o processo fiscal com a lavratura do termo de início de fiscalização, procedimento ou ação fiscal."

Comunicado DEFIS nº 373/87, do Banco Central do Brasil

"Conforme estabelece a Lei nº 4.595/64, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, somente quando houver processo fiscal instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. Os documentos e informações fornecidos, bem como seus exames e as instituições informantes, devem ser conservados em sigilo, cabendo a sua utilização apenas de forma reservada; a prestação de informações e o exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, a que alude a lei, não constituem, portanto, quebra de sigilo bancário".

8. Além da legislação retro-citada, convém mencionar que as normas relacionadas com o imposto sobre a renda, , já nos idos de 1.943, estabelecia (art. 123 e seus §§, do Decreto-lei nº 5.844/43 - norma em pleno vigor):

"Art. 123 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições do Imposto de Renda.

§ 1º. - Se a informação não for prestada, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

§ 2º. - Se a exigência for novamente desatendida, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais."

§ 3º. - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionários para colher a informação de que carecer."

9. Ainda sobre o assunto, estão consolidados no artigo 974, do Decreto nº 1.041/94, vigente Regulamento do Imposto de Renda (antigo art. 661 do RIR/80) os dispositivos de que tratam o art. 7º, da Lei nº 4154/62 e o já transcrito art. 2º, do Decreto-lei nº 1718/79. Diz tal dispositivo regulamentar:

"Os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, não poderão eximir-se de fornecer à fiscalização, em cada caso especificado em despacho da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, cópias das contas-correntes de seus depositantes e de outras pessoas que tenham relações com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados."

10. A Constituição Federal trata do assunto no se artigo 145, cujo parágrafo 1º assim dispõe:

"§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."
(grifei).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

11. Diante desse quadro, me permito afirmar que não existe nenhum dispositivo legal ou constitucional que vede a obtenção pelas autoridades fiscais, de informações e documentos junto às instituições financeiras, com o fim específico de instruir processos administrativos fiscais, uma vez consideradas imprescindíveis pela autoridade competente e desde que haja processo administrativo-fiscal instaurado.

12. Entendo que a transcrição desses dispositivos, por si só, seja suficiente para esclarecer a perlanga. Todavia não me furto a enfrentar a arguição trazida aos autos pelo postulante, de forma a espantar qualquer dúvida que possa advir sobre a questão, até porque o assunto tem ganhado vulto que reputo merecedor do enfoque que a seguir será apresentado.

13. É importante ressaltar que as informações postas à disposição das autoridades fiscais têm que ser preservadas em sigilo, só podendo ser utilizadas reservadamente, até porque se assim não fosse, os funcionários que lidam com a matéria estariam sujeitos às penalidades previstas no Código Penal por violação do sigilo fiscal.

14. Tenho para mim que não seria interessante para a administração tributária se munir de conhecimentos personalíssimos sobre os contribuintes, a não ser com o escopo único de utilizá-los nas atividades de verificação do cumprimento das obrigações tributárias. A revelação desses conhecimentos, além de tipificar crime, encontra severa vedação no artigo 198 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

15. Entendo que não teria sentido tal dispositivo do CTN, endereçado às autoridades fazendárias, sem que outros ditames lhes permitissem obter informações reservadas sobre a situação de riqueza dos contribuintes.

16. A alegação de que somente a autoridade judiciária teria competência para autorizar a requisição de tais informação é desprovida de qualquer base legal e até mesmo de lógica. A lei atual exige tão-somente que haja intimação escrita por parte das autoridades administrativas, dirigida às instituições detentoras das informação de interesse da administração tributária, conforme preceitua o transcrito artigo 197 do CTN.

17. Por ser de extrema pertinência, me permito transcrever a manifestação do Exmo Sr. Juiz Federal da 14ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, Doutor JAMIL ROSA DE JESUS, em decisão prolatada em 28/10/94, no Mandado de Segurança nº 94.9170-2

"22.- Portanto, perante às repartições fiscais, não podem as instituições financeiras invocar o sigilo bancário, até porque as informações delas obtidas permanecerão sob sigilo, vedando o art. 198 do Código Tributário Nacional sua divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, sem prejuízo do disposto na legislação criminal, com as exceções previstas no seu parágrafo único:

(Omissis).....

Não se trata, portanto, de quebra do sigilo das informações, mas de transferência do sigilo.

De seu turno, o Código Penal prevê o crime de violação de sigilo funcional, em seu art. 325, na hipótese de algum - funcionário público - "revelar fato de que tem

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

ciência em razão de cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação".

Portanto, regularmente requisitadas pela autoridade fiscal, como na espécie, bastando para tanto a fé pública e a presunção de legitimidade imanescentes do cargo, não pode a Impetrante furtar-se de prestar as informações, ante a expressa previsão legal e autorização constitucional (art. 145, § 1º). Não há, aí, crime de violação de sigilo bancário. Trata-se, em verdade, de causa excludente de tipicidade, em face de cumprimento de dever legal.

A partir da prestação das informações o sigilo se transfere à responsabilidade da autoridade requisitante e dos agentes fiscais que a elas tenham acesso no exercício de suas funções, que o não poderão violar, salvas as exceções do parágrafo único do art. 198 do CTN, sob pena de incorrerem em crime."

O problema está mal colocado: não há quebra de sigilo bancário, na hipótese, mas apenas sua transferência.

Como se pode observar, a legislação infraconstitucional nenhum óbice opõe à iniciativa do Fisco."

18. As interpretações em sentido diverso dadas aos mencionados dispositivos da Lei nº 4.595/64, de que as expressões "processo" e "autoridade competente" devem ser entendidas como sendo, respectivamente "processo judicial" e "autoridade judicial competente", encontra sérias restrições, conforme a seguir se demonstrará.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

19. Sobre a questão, o Exmo. Sr. Juiz Federal da 1ª Vara, Seção Judiciária do Distrito Federal, Doutor JOÃO BAPTISTA COELHO AGUIAR, nos autos do processo que trata do Mandado de Segurança nº 94.8027-1, recentemente assim se pronunciou:

“Com a devida vênia do decidido pela Turma do Superior Tribunal de Justiça, a leitura conjugada do caput e de todos os parágrafos do art. 38, da Lei 4595/64 conduz à inevitável conclusão de que os parágrafos estabelecem exceções à regra geral de sigilo bancário imposta pelo caput do artigo. O §1º trata de quebra de sigilo bancário por determinação do Poder Judiciário. Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º cuidam das informações a serem prestadas ao Poder Legislativo. Os §§ 5º e 6º excepcionam do sigilo bancário as requisições do Fisco, quando houver processo instaurado e as mesmas forem consideradas indispensáveis pela autoridade competente.

Os §§ 5º e 6º do art. 38 não teriam sentido útil algum se dissessem respeito a processo judicial, que já é objeto do § 1º.

Jamais se procurou sustentar que a Constituição Federal de 1967 quando determinava que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da "autoridade competente", sendo necessária comunicação imediata ao juiz competente (art. 153, § 12), estabelecia a possibilidade de prisão apenas por ordem judicial. A prisão administrativa era largamente praticada, inclusive pelo Ministro da Justiça para fins de extradição, e só passou a ser inconstitucional com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a prisão só poderá ser determinada pela autoridade judicial competente (CF, art. 5º, LXI).

Quando a Constituição ou as leis referem-se a atribuições específicas e privativas de membros do Poder Judiciário empregam a palavra ‘juiz’ ou ‘autoridade judicial’ ou ‘autoridade judiciária’” (grifei).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

20. Uma vez esclarecido que a autoridade a que alude o dispositivo em comento não pode ser a autoridade judicial, na mesma esteira de raciocínio, o processo a que se refere a mesma norma, não poderia ser o judicial, dispensando maiores comentários sobre o assunto.

21. Volto a análise para o que o recorrente considera violação ao inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal.

22. Inicialmente, vejo que o postulante omitiu nos seus arrazoados, o que dispõe o § 1º, do artigo 145, da Lei Maior, dispositivo transcrito no item 10 deste Voto, que faculta à administração tributária, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

23. Sobre essa faculdade conferida à administração, impende invocar a lição do ilustre Juiz do Tribunal da 5ª Região, Dr. HUGO DE BRITO MACHADO, na obra Princípios Constitucionais Tributários, do Caderno de Pesquisas Tributárias, ao se pronunciar sobre o dispositivo constitucional neste Voto reproduzido (Art. 145, § 1º da C.F.), *verbis*:

"... A pré-falada faculdade da Administração, aliás, é absolutamente indispensável ao exercício da atividade tributária. Não tivesse a Administração a faculdade de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, não poderia tributar, a não ser na medida em que os contribuintes, espontaneamente, declarassem ao fisco os fatos tributáveis. O tributo deixaria de ser uma prestação pecuniária compulsória, para ser uma prestação voluntária, simples colaboração prestada ao Tesouro Público. Não se pode, todavia, admitir a posição extremada dos que sustentam a impossibilidade de identificação dos elementos necessários à cobrança do tributo, a pretexto de preservar o direito individual ao sigilo, ou à intimidade." (grifei).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

24. Na mesma obra e no mesmo diapasão, comenta o Professor SACHA CALMON NAVARRO COELHO, da Universidade Federal de Minas Gerais:

"... O sigilo bancário visa preservar as pessoas físicas e jurídicas de intromissões indevidas tanto por parte de particulares como por parte das autoridades públicas. Inobstante, o sigilo bancário não é absoluto, eis que diante do legítimo PODER DE POLÍCIA DO ESTADO, como ocorre nos EEUU, na França, na Alemanha e na Inglaterra, países sabidamente democráticos e capitalistas, admite-se a sua relativização por fundados motivos de ordem pública, notadamente derivados do combate ao CRIME, de um modo geral, e a evasão fiscal, omissiva e comissiva. Não pode a ordem jurídica de um país razoavelmente civilizado fazer do sigilo bancário um baluarte em prol da impunidade, a favorecer proxenetas, lençoes, bicheiros, corruptos, contrabandistas e sonegadores de tributos." (grifei)

25. Ainda que fosse invocado o disposto no inciso XII do mesmo artigo da Constituição, que veda a violação do sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados, elegendo este último termo (dados) como sendo de abrangência tal que incluísse no seu bojo as informações bancárias, a exemplo do que tem propugnado os postulantes em processos que trazem questões de natureza da que ora se discute, vislumbro grande óbice na aplicação do dispositivo com tamanha abrangência, visto que tomado em sentido absoluto o termo "dados", poder-se-ia evoluir, por exemplo, para o entendimento completamente descabido de que um acervo contábil, que nada mais é do que um banco de dados, ou mesmo uma declaração de rendimentos que são dados individuais do contribuinte, estariam imunes às ações do Fisco.

26. É relevante, porém não possui efeito vinculante, nem constitui jurisprudência consolidada do judiciário, a decisão isolada da 1ª Turma do STJ consubstanciada no Acórdão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

citado pelo recorrente, favorável à sua tese. Remanesce incólume, ainda, a vetusta sentença proferida, por unanimidade, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que assim se posicionou sobre o assunto:

“- Sigilo bancário. Informações destinadas à Divisão do Imposto sobre a Renda. O sigilo bancário só tem sentido enquanto protege o contribuinte contra o perigo da divulgação ao público, nunca quando a divulgação é para o fiscal do imposto de renda que, sob pena de responsabilidade, jamais poderá transmitir o que lhe foi dado a conhecer.

VOTO

- Nego provimento ao recurso. Não há perigo de devassa ou quebra de sigilo bancário, porquanto, como assinala o parecer, os Agentes Fiscais do Imposto de Renda são obrigados ao sigilo, sob pena de responsabilidade.” (grifei).

27. É de se afastar portanto, a preliminar de nulidade do Auto de Infração, posto que, conforme demonstrado à saciedade, as provas foram obtidas de forma lícita, visto que o Fisco pautou sua atuação no procedimento *sub examine* de conformidade com os ditames legais e constitucionais vigentes.

28. No mérito, a matéria ora submetida a julgamento decorre, conforme visto, de lançamento de ofício por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários em nome do recorrente, efetuados ao longo dos anos de 1988 a 1992.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

29. Em outras oportunidades tive a honra de relatar neste plenário, processos que versavam sobre questões da mesma natureza. Dentre eles cito o que deu origem ao Acórdão nº 106-08.241, de 20 de agosto de 1996, cuja linha de raciocínio é perfeitamente aplicável ao caso vertente.

30. Trata-se de assunto por demais debatido neste Colegiado e ainda por merecer posicionamento mais definitivo, talvez pela diversidade de enfoques de que tem sido objeto a matéria. No presente caso, a autuação se utilizou dos depósitos bancários em contas-correntes de titularidade do contribuinte, elegendo-os como indícios de omissão de rendimentos.

31. Entendo importante registrar, antes de adentrar na análise propriamente dita da questão, que trata-se de contribuinte que se encontrava omissa na apresentação da declaração de rendimentos em todos aqueles exercícios.

32. Quanto à metodologia adotada pelos autuantes, é de ressaltar que houve o cuidado de não considerar valores que representassem transferências, resgates de aplicações financeiras, ou ainda valores que tenham sido objeto de esclarecimentos por parte do recorrente na fase de autuação.

33. Conforme se observa, tanto na fase impugnatória quanto na recursal, insistentemente, pugna o demandante pelo convencimento de que depósitos bancários não se prestam como prova para lançamento de crédito tributário ou de que depósitos bancários não geram crédito tributário, invocando em favor da sua tese o disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 2471/88 e julgados deste Colegiado.

34. Cabe aqui algumas reflexões sobre a evolução da legislação que rege o assunto, bem assim, da jurisprudência no âmbito do contencioso administrativo e, também, do Judiciário, no período compreendido desde o ano-base inicial (1988), até a edição da Lei nº 8.021/90.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

35. Já dizia o multicitado artigo 39, inciso V, do RIR/80:

“Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.” (grifei).

36. Com base nesse dispositivo legal, muitas foram as ações fiscais levadas a efeito tendo por suporte única e exclusivamente os depósitos bancários, tidos pela fiscalização como evidência de renda auferida pelo contribuinte. Este critério, pelas falhas que apresenta, acabou por sofrer reprimendas do Judiciário via reiteradas decisões favoráveis aos contribuintes, culminando com a expedição da Súmula nº 182 do então Tribunal Federal de Recursos, resultado de uma avalanche de ações contrárias às exigências fiscais calcadas simplesmente em valores de depósitos bancários. Eis o enunciado principal da mencionada Súmula:

“É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado apenas em extratos ou depósitos bancários.”

37. Diante dessa realidade, quando se avolumavam, de um lado, os processos no Judiciário formados pelas incontáveis ações movidas pelos autuados na busca do reconhecimento do indébito fiscal e, de outro, os dispêndios com recursos do Tesouro a título de custas processuais e ônus de sucumbência, o Poder Executivo, em nome do princípio constitucional da colaboração e harmonia entre os Poderes, no bojo do Decreto-lei nº 2.471/88, fez inserir dispositivo endereçado, entre outros, aos processos que tratassem de débitos para com a Fazenda Nacional, que tivessem tido origem na cobrança de imposto de renda com base exclusivamente em valores de extratos bancários. Era o artigo 9º daquele Diploma Legal, que determinava o cancelamento dos débitos com essas características, ajuizados ou não até aquela data.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

bancários. Era o artigo 9º daquele Diploma Legal, que determinava o cancelamento dos débitos com essas características, ajuizados ou não até aquela data.

38 Em que pese o alcance da determinação legal contida na referida norma se limitar aos débitos existentes até a data da sua edição, devido à jurisprudência dominante no Judiciário, prosperou o entendimento, inclusive nos tribunais fiscais, de que eram ilegítimos os lançamentos produzidos tendo por base exclusivamente os valores dos depósitos bancários.

39. Convém esclarecer aqui que o inciso V do art. 39 do RIR/80, até a publicação da Medida Provisória nº 165/90, de 16 de março de 1.990, que deu origem à Lei nº 8.021 de 12 de abril do mesmo ano, vigeu plenamente, continuando a ser a sustentação legal dos lançamentos promovidos com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida. O dispositivo apenas não mais poderia ser indicado como base legal dos lançamentos que se fundassem pura e simplesmente em depósitos bancários, a menos que ficasse provado a partir deles, a renda efetivamente auferida ou consumida pelo contribuinte.

40. Com o advento da Lei nº 8.021 antes citada, que revogou expressamente o artigo 9º, da Lei nº 4.729/65, base legal do inciso V, do artigo 39 do RIR/80, novo tratamento legal foi dado à questão da utilização pela autoridade fiscal dos depósitos bancários como presunção de rendimentos tributáveis. Com efeito, assim dispôs o artigo 6º da mencionada Lei:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Omissis.

§ 4º - Omissis.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

41. A exegese do dispositivo legal transcrito não pode deixar de integrar o caput do artigo com os seus parágrafos. O caput encerra o comando legal que admite o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, somente a partir de sinais exteriores de riqueza, definindo o § 1º, o que seja sinal exterior de riqueza: “a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”. Por sua vez, o § 2º traz o conceito de renda disponível: “a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.”

42. Da leitura desse dispositivo até o seu parágrafo 4º, constata-se que há uma sequência harmônica na sua construção, onde o todo se completa. Já em relação ao § 5º, a impressão que se tem é de que o legislador quis subordinar ao caput do artigo norma de aplicação autônoma por ser completa em si. Tanto isto é verdade, que se a excluirmos do corpo do artigo, não o esvaziaria de conteúdo quanto à sua eficácia, ao passo que se se fizer o mesmo com qualquer dos outros parágrafos, restará incompleto o preceito legal que encerra.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

43. De qualquer forma, tem prevalecido o entendimento de que o dispositivo em comento (§ 5º) deve ser interpretado de forma integrada com os ditames emanados do *caput* e demais parágrafos do artigo, o que nos leva à conclusão de que o arbitramento efetuado com base em depósitos bancários, mesmo quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, para prosperar, deve contemplar, no mínimo, as seguintes providências:

1º) - determinação da renda disponível do contribuinte dentro de cada período de apuração, o que implica em excluir dos rendimentos tributáveis declarados somados aos não tributáveis e àqueles tributados exclusivamente na fonte, os abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e o imposto de renda pago pelo contribuinte.

2º) - demonstração dos gastos (ou aplicações) incompatíveis com a renda apurada na forma acima, entendendo-se gastos, como sendo renda consumida.

3º) - notificação do contribuinte sobre o procedimento fiscal de arbitramento;

4º) - Em havendo mais de uma alternativa de modalidade de arbitramento, escolher a que mais favorece ao contribuinte.

44. Reputo importante neste ponto, tecer algumas considerações sobre o que se entende por “renda consumida”, face ao emprego da expressão no 2º passo do item precedente. Segundo DE PLÁCIDO E SILVA, na sua consagrada obra VOCABULÁRIO JURÍDICO, a palavra “CONSUMO” tem o seguinte sentido:

“Deriva-se de consumir, do latim, *consumere* (comer, gastar, destruir, utilizar), e possui significação de gasto, extração, utilização, finamento. (grifei).

Diz o mesmo autor em relação ao termo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

“Na técnica jurídica, não quer o vocábulo consumo significar simplesmente o gasto ou destruição, no sentido que se tem em referência às *coisas consumíveis*, que se destroem ou se gastam pelo primeiro uso ou gozo.

Juridicamente, há consumo, mesmo quando a coisa não se destrói ou se gasta, ou seja, mesmo de *coisas inconsumíveis*. Consumíveis, em tal circunstância, é tomado em sentido realmente de destruível, pelo uso, ou deteriorável, pelo uso continuado. Na acepção jurídica há consumo não somente quando a coisa se destrói, como quando é adquirida para uso, mesmo que permanente.

Dai é que vem, então, a idéia de consumo absoluto e de consumo relativo, em que se distinguem as duas modalidades do sentido de consumo, isto é, tanto o gasto da coisa utilizada, como a aquisição para uma utilidade. (grifei).

45. Posto isto, é de se indagar: não seria de se considerar como gastos ou, em outras palavras, consumo de renda, a aquisição, por exemplo, de ouro ou de ações de companhias? Em harmonia com os ensinamentos do citado autor não há como entender o contrário. Na mesma esteira de raciocínio, as aplicações nos mercados financeiros não têm outra natureza senão aquela das operações com os citados ativos, visto tratar-se de aquisições e alienações dos chamados ativos financeiros, conceito que abrange ações, títulos de renda fixa, quotas de fundos de aplicações, ouro e outros bens e direitos negociados naqueles mercados.

46. Portanto, provado nos autos a aplicação financeira dos depósitos efetuados, configurada está a presunção legal insculpida no citado artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 8.021/90. Este dispositivo não cria, não extingue, nem majora tributos. Trata-se de norma que instituiu novos instrumentos de investigação, de forma a melhor aparelhar a fiscalização, objetivando otimizar o seu desempenho. Não há falar, portanto, em aumento de carga tributária, posto que em se tratando de arbitramento que toma por base elementos disponíveis, pode ocorrer de serem omitidos fatos importantes que somente seriam conhecidos num processo de verificação mais

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

rigoroso, significando dizer que, por hipótese, mesmo sendo o lançamento feito pelo critério do arbitramento, se considerada a renda real do contribuinte, o crédito tributário assim constituído pode ser inferior ao realmente devido. A propósito, assim diz a exposição de motivos da Medida Provisória nº 165, que deu origem à lei em comento:

“10. É proposta, ainda, medida que objetiva caracterizar a existência de sinais exteriores de riqueza como presunção legal de rendimentos omitidos à tributação do imposto de renda. Evidenciada a ocorrência dos fatos econômicos pela constatação de renda auferida ou consumida pelo contribuinte, que comprovem a ocultação dos fatos geradores do imposto, é razoável que a legislação tributária, com o fim de facilitar a fiscalização, a cobrança do imposto e para desestimular fraudes ou modalidades de evasão fiscal, assegure ao Fisco o instrumento legal para promover o lançamento com base nos elementos identificados, excepcionando-se, dessa forma, o princípio geral de que o ônus da prova cabe à autoridade lançadora”. (grifei)

48. Não se alegue a inaplicabilidade desse dispositivo legal, quando a ação fiscal, mesmo alcançando fatos geradores ocorridos anteriormente, tenha se iniciado na sua vigência. Trata-se, conforme se infere do exposto, de norma processual que tem aplicação imediata, ainda que em relação a ocorrências pretéritas. Este é o ensinamento do saudoso Professor Aleomar Baleeiro na sua obra Código Tributário Nacional Comentado. Com efeito, o CTN, no seu artigo 144 dispõe:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros." (grifei).

49. Superadas essas questões, busquei comparar o procedimento fiscal em apreço com o modelo apresentado no subitem 9.9, do que resultou:

- a) em relação ao primeiro passo, conforme visto, não havia rendimentos declarados, logo não há falar em conceito de renda líquida.
- b) quanto ao segundo passo, verifica-se nos autos, aplicações financeiras dos depósitos bancários selecionados, o que significa utilização dos recursos em proveito do aplicador, ou, conforme visto, renda consumida, de cujo valor foi excluída a renda declarada, tributando-se apenas a diferença.
- c) não resta dúvida de que o contribuinte foi notificado do procedimento;
- d) entendo que nos autos não são oferecidos elementos que possibilitem a adoção de outra alternativa de modalidade de arbitramento, a exemplo de informações sobre gastos com viagem e outras despesas que fossem incompatíveis com a renda declarada, restando somente a forma de arbitramento utilizada pela fiscalização.

50. Acresça-se a todo o exposto, o fato de que não está afastada a aplicabilidade ao presente caso, da norma contida no inciso V, do art. 39, do RIR/80, também citada na capitulação legal, pois conforme visto, o óbice à sua aplicação reside na utilização pura e simplesmente do depósito bancário como base para o lançamento, o que efetivamente não ocorreu neste processo, onde houve o cuidado dos autuantes em eliminar valores que pudessem suscitar dúvidas sobre a sua origem como renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

51. Assim, entendo que o procedimento fiscal está consentâneo com as normas de regência, não restando dúvida de que a bem elaborada decisão singular, bem assim, as demais peças constantes do processo, não se apoiaram apenas nos depósitos bancários, mas também nas várias circunstâncias que envolvem a vida financeira e fiscal do contribuinte.

52. Na fase recursal, o recorrente ofereceu à análise, os documentos colacionados às fls. 358/369, onde entendo tenha logrado comprovar que valores tomados pelos autuantes como rendimentos omitidos, na verdade se referiam a transferências provenientes de conta-corrente bancária titulada por sua esposa, conforme a seguir demonstrado, importes estes que devem ser excluídos para fins da exigência em apreço.

Data (ddmmaa)	30/07/90	06/08/90	16/08/90	19/12/90	09/01/91
Valores a excluir	50.000	60.000	70.000	420.000	600.000
Demonstrativos. fls.	263	263	263	263	264

Data (ddmmaa)	21/01/91	30/01/91	08/02/91	19/02/91	04/03/91
Valores a excluir	330.000	165.000	200.000	500.000	460.000
Demonstrativos. fls.	264	264	264	264	264

Data (ddmmaa)	02/04/91	15/04/91	22/04/91	30/04/91	10/05/91
Valores a excluir	550.000	300.000	350.000	500.000	200.000
Demonstrativos. fls.	264	264	264	264	265

Data (ddmmaa)	20/05/91	28/05/91	07/06/91	17/06/91	24/06/91
Valores a excluir	550.000	580.000	860.000(*)	400.000	620.000
Demonstrativos. fls.	265	265	265	265	265

(*) O valor correto constante do extrato é 850.000. A exclusão deve ser pelo valor acima, conforme computado para fins do lançamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

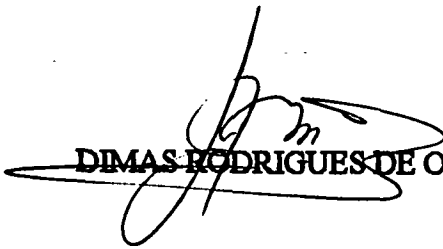
PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

Data (ddmmaa)	02/07/91	10/07/91	19/07/91	30/07/91	06/08/91
Valores a excluir	600.000	1.000.000	550.000	600.000	900.000
Demonstrativos. fls.	265	265	265	265	266

Data (ddmmaa)	16/08/91	28/08/91
Valores a excluir	1.000.000	600.000
Demonstrativos. fls.	266	266.

53. Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, para excluir da base de cálculo da exigência os valores referidos no item precedente, conforme ali demonstrado.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1997.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR.

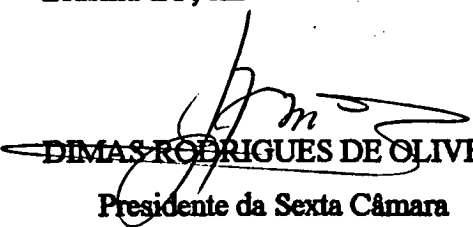
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.005753/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.769

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

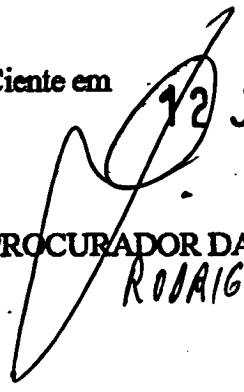


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Presidente da Sexta Câmara

Ciente em

12 JUN 1997



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RODRIGO PEREIRA DE MELLO